



NEWSLETTER

EDIÇÃO DE FEVEREIRO DE 2025

SUMÁRIO

JUIZ CONSELHEIRO CARLOS TEIXEIRA PRESIDE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

PRIMEIRO PRESIDENTE DE ANGOLA HOMENAGEADO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA APRESENTADA EM BRAILE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PROMOVE PRÉMIO ACADÉMICO E CONCURSO DE ARTE E CULTURA

REUNIÃO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS, SUPREMOS E CONSELHOS CONSTITUCIONAIS AFRICANOS

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

O Tribunal Constitucional promoveu nos dias 5 e 6 de Fevereiro de 2025 a Conferência Internacional “O Constitucionalismo como Expressão da Independência e Soberania dos Estados”, para comemorar o 15.º aniversário da Constituição da República (CRA) e os 50 Anos da Independência Nacional.



**INDEPENDÊNCIA
NACIONAL DE ANGOLA
1975-2025**

O certame, subdividido em quatro painéis temáticos, realizado em Luanda, contou com a participação de especialistas nacionais e internacionais, provenientes da África do Sul, de Cabo Verde, Moçambique, Portugal e da Turquia e foi presidido pela Presidente da Assembleia Nacional, Carolina Cerqueira.

JUIZ CONSELHEIRO CARLOS TEIXEIRA PRESIDE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O Juiz Conselheiro Carlos Teixeira foi eleito em 13 de Fevereiro, Presidente da Segunda Câmara do Tribunal Constitucional, rendendo, deste modo, a Juíza Conselheira Júlia de Fátima Leite Ferreira, jubilada recentemente.

A cerimónia de passagem de pasta ocorreu em 17 de Fevereiro, em acto testemunhado pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Cardoso.



PRIMEIRO PRESIDENTE DE ANGOLA HOMENAGEADO

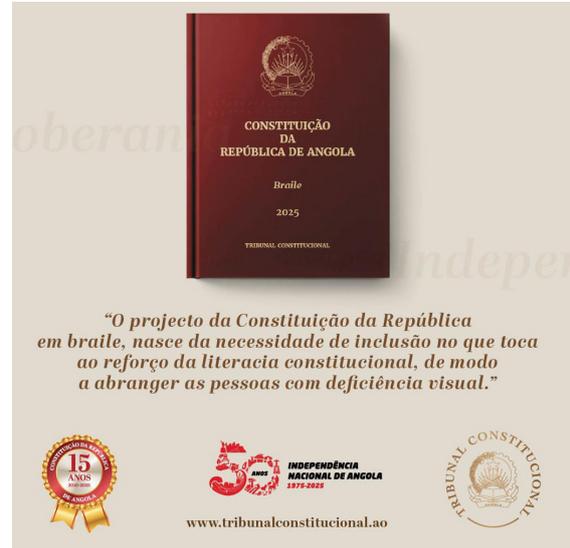


O primeiro Presidente de Angola António Agostinho Neto foi homenageado, no dia 7 de Fevereiro, pelos convidados internacionais que participaram na Conferência Internacional “O Constitucionalismo como Expressão da Independência e Soberania dos Estados”.

O acto, que decorreu no Memorial António Agostinho Neto, contou com a presença da Juíza Conselheira Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, Victória Izata, e dos prelectores provenientes da África do Sul, Moçambique, Portugal e Turquia e dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA APRESENTADA EM BRAILE

À margem da Conferência, a Presidente da Assembleia Nacional, Carolina Cerqueira, procedeu ao lançamento da Constituição em braile, uma iniciativa de relevância para a promoção da cidadania e para a inclusão dos cidadãos invisuais, que reafirmam o papel e o compromisso do Tribunal Constitucional.



MOMENTOS DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL



Antigo Vice-Presidente de Angola - Dr. Bornito de Sousa



Luzia Sebastião - Juíza jubilada do Tribunal Constitucional



Responsáveis de distintos Tribunais de Luanda



Dr. Carlos Feijó



Ministro do Interior, da Justiça e Vice-Governador de Luanda

MOMENTOS DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL



Zhütü Arslan - Juiz Conselheiro da Turquia



Gonçalo Ribeiro, Vice-Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal



Participantes da Conferência



Funcionárias do Tribunal Constitucional



Operadores da justiça e estudantes de Direito



Raymond Zondo - Juiz Conselheiro da Africa do Sul



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PROMOVE PRÊMIO ACADÊMICO E CONCURSO DE ARTE E CULTURA

No quadro das comemorações dos 50 Anos da Independência, o Tribunal Constitucional promove dois importantes concursos, com o objectivo de incentivar a produção de trabalhos académicos e científicos, bem como encorajar a criatividade artística nas modalidades de fotografia, pintura e escultura, com enfoque para o Direito Constitucional.

Trata-se do Prémio Académico e o Concurso de Cultura e Arte Constitucional, iniciativas que visam saudar os 50 anos do Constitucionalismo Angolano.

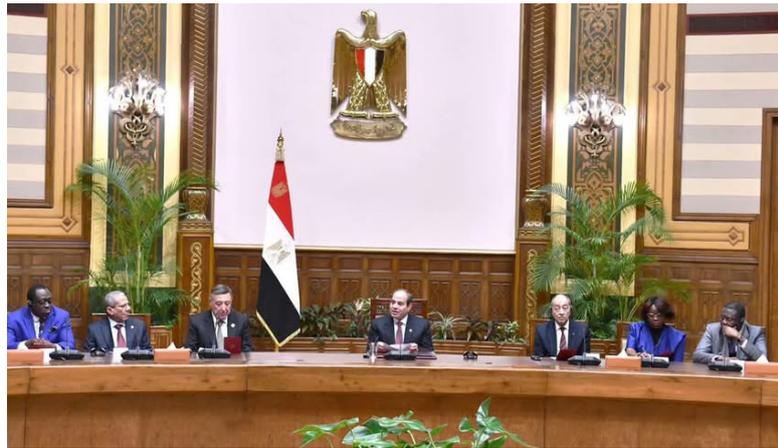
Os termos e as condições, assim como as informações sobre os moldes de participação em ambos os concursos podem ser encontrados no endereço

www.tribunalconstitucional.ao

REUNIÃO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS, SUPREMOS E CONSELHOS CONSTITUCIONAIS AFRICANOS

A Protecção Constitucional dos Direitos e Liberdades em Circunstâncias Excepcionais foi o lema dos trabalhos da 8ª Reunião de Alto Nível do Cairo dos Presidentes dos Tribunais Constitucionais, Supremos e Conselhos Constitucionais Africanos, que decorreu na cidade do Cairo, Egipto, nos dias 27 e 28 de Janeiro.

Angola esteve representada ao mais alto nível, pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Monteiro Cardoso. *Saiba mais*





Hermínio Rodrigues

Assessor do GATJ / Gabinete do Conselheiro Burity da Silva

Instituída na sequência de um processo de independência conturbado, a República de Angola viveu os seus primeiros dezassete anos de existência num contexto de guerra civil fortemente influenciado pela lógica geoestratégica e militar da «Guerra Fria», num sistema político de partido único, com um governo não eleito e de inspiração leninista-marxista/ maoísta, legitimado pela representação do «poder popular» e alicerçado na Lei Constitucional de 1975. Nos primeiros anos do Estado independente, grande parte dos poderes de soberania foram exercidos por um órgão revolucionário, o Conselho da Revolução, e pelo Presidente da República. Mais tarde, tal como previsto na Lei Constitucional de 1975, formar-se-iam a Assembleia do Povo e as Assembleias Populares locais. Todavia, todos estes órgãos eram liderados ou funcionavam sob orientação de um partido político, cuja legitimação política decorreu, primordialmente, da sua hegemonia militar, contando, também, com o apoio explícito de uma parte do tecido social, do qual extraíam uma certa legitimação por via do poder popular. Mas, essa legitimação política, porque não democrática, era contestada por dois partidos-exército: FNLA – ELNA e UNITA-FALA, numa primeira fase. Mais tarde, fruto do realinhamento geoestratégico das potências militares envolvidas, apenas a UNITA subsiste como partido armado beligerante.

Se é verdade que, com a Lei de Revisão Constitucional n.º 12/91 de 06 de Maio, os órgãos revolucionários cederam, definitivamente, o lugar aos órgãos que, nos estados democráticos, costumam titular o poder legislativo (Assembleia do Povo), executivo (Governo) e judicial (Tribunais), nem por isso a legitimação do respectivo poder se alterou até ao primeiro processo eleitoral, ocorrido em 1992. Desde 1975 até 1992, viveu-se, pois, em regime autocrático de partido único, sem legitimidade eleitoral, de inspiração leninista-marxista / maoísta, contestado através de insurreição armada. Naturalmente que o poder judicial reflectia as características do sistema político que enformava o Estado.

A primeira experiência democrática de Angola não correu bem. Organizado no afã das tréguas impostas pelos Acordos de Bicesse, em 1991, após dezassete anos de guerra civil e múltiplos (mas infrutíferos), acordos de paz, o pleito eleitoral de Setembro de 1992, destinado à eleição simultânea dos deputados à Assembleia Nacional e do Presidente da República, foi marcado por uma intensa adesão de candidatos

ANTECEDENTES E CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE ANGOLA

(dezassete partidos políticos e uma coligação de outros cinco, para as legislativas, e doze candidatos às presidenciais) e cerca de 90% de taxa de participação. Não obstante, o processo eleitoral foi marcado por intenso celeuma e redundou na recusa de aceitação dos resultados por parte de um dos candidatos à presidência e respectivo partido político. As eleições presidenciais não chegaram à 2.ª volta e o sufrágio deu a vitória ao partido MPLA. Não obstante a troika de observadores tenha declarado as eleições livres e justas o pleito acabou por resultar numa legitimidade política enfraquecida, ensombrada pelo espectro da incerteza. Tal quadro teve como consequência imediata o retorno à guerra civil, muito embora o contexto geoestratégico mundial se tivesse, entretanto, alterado com a simbólica queda do Muro de Berlim, a ruína da URSS e confirmação da hegemonia dos Estados Unidos da América como maior potência mundial.

Apesar do relativo sucesso democrático, o pleito de 1992 teve, pelo menos, a virtude de permitir a consolidação da Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro (Lei de Revisão Constitucional de 1992), a qual, na senda do caminho já traçado pela Lei de Revisão de 91 (a qual já tinha avançado imenso em relação à Lei Constitucional de 1975, por exemplo, instituindo, no seu art.º 30.º, o direito de acesso aos tribunais para defesa dos direitos, liberdades e garantias bem como dos demais direitos e interesses legalmente protegidos), implementou importantes e decisivas reformas políticas e institucionais em direcção à construção de um Estado Democrático e de Direito em Angola. De entre essas reformas, merece destaque o aperfeiçoamento e alargamento do quadro axiológico constitucional em matéria de direitos, liberdades e garantias em relação ao elenco da Lei de Revisão Constitucional de 1991. Com esta expansão em matéria de direitos, liberdades e garantias, o Estado Angolano procurava colocar a sua Lei Constitucional de acordo com os compromissos assumidos em instrumentos de Direito Internacional aos quais, entretanto, havia aderido. Um dos passos essenciais para garantir a efectividade dos direitos fundamentais a cuja consagração, protecção e promoção o Estado se havia obrigado era a implementação de uma verdadeira justiça constitucional.

Até à reforma instituída pela Lei Constitucional de 1991, não havia órgão com específica competência de fiscalização constitucional, nem era deferida legitimidade a qualquer órgão ou entidade para a suscitar. Restava a possibilidade de o Presidente da

República exercer algum controlo preventivo da constitucionalidade ao promulgar os actos normativos nos termos do art.º 32.º al. e) da Lei Constitucional de 1975, o que se afigurava uma hipótese remota, pois essa legitimidade não lhe era conferida, literalmente, pela referida Lei. A competência para fiscalizar o cumprimento da Lei Constitucional só foi expressamente prevista no art.º 51.º al. c) da Lei de Revisão Constitucional de 1991, preceito no qual se deferia a competência para “velar pela constitucionalidade das leis e demais disposições legais e exercer o controlo geral sobre o cumprimento da Lei Constitucional” à Assembleia do Povo. Por sua vez, a competência de “(...) velar pelo cumprimento da Lei Constitucional” só veio a ser atribuída ao Presidente da República pelo art.º 47.º a) da Lei de Revisão Constitucional de 1991, sem que, no entanto, se atribua a este órgão competência específica para suscitar a fiscalização (maxime, preventiva) da constitucionalidade de quaisquer normas, nomeadamente aquando do processo de promulgação de diplomas legais. Em termos de fiscalização judicial, o art.º 81.º da Lei de Revisão Constitucional de 1991 dispõe: “os tribunais garantem e asseguram a observância da Lei Constitucional (...)”, sem, todavia, se constituir qualquer tipo de competência especializada em matéria constitucional, podendo qualquer tribunal apreciar a constitucionalidade de normas, quando tal fosse suscitado em sede de um concreto processo judicial.

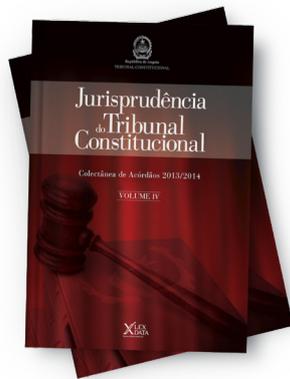
Deste quadro podemos, então, extrair o primeiro sistema de fiscalização da constitucionalidade que vigorou em Angola. Um sistema de fiscalização sucessiva (já que não se atribui, expressamente, legitimidade a qualquer órgão para suscitar a apreciação preventiva da constitucionalidade) que pode suceder em sede abstrata, sendo a competência, neste caso, da Assembleia do Povo, ou por via concreta, sendo a competência deferida aos tribunais de jurisdição comum. Tratava-se, pois, de um sistema difuso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Com a aprovação da Lei de Revisão Constitucional de 1992, foi instituída uma jurisdição especializada constitucional, cabendo ao Tribunal Constitucional, nos termos do art.º 134.º, als. a) e b) da Lei Constitucional de 1992, a competência exclusiva em sede de fiscalização preventiva e de fiscalização abstrata sucessiva. Não obstante, esses poderes foram transitariamente conferidos ao órgão máximo da jurisdição comum – Tribunal Supremo, enquanto o Tribunal Constitucional não fosse efecti-

vamente instituído, o que demorou seis anos a acontecer. Em termos de fiscalização sucessiva concreta, a Lei Constitucional de 92 institui um sistema difuso de controlo da constitucionalidade, uma vez que qualquer tribunal pode conhecer e decidir sobre a (in)constitucionalidade de uma norma ou diploma em vigor e, em consequência, não a aplicar com base no respectivo juízo de inconstitucionalidade, cabendo dessa decisão recurso para o Tribunal Constitucional.

Em suma, até à Lei de Revisão Constitucional de 1992, não existia, pois, qualquer instância judicial com poderes de fiscalização abstrata da constitucionalidade, sendo que, até à Lei de Revisão de 1991, a possibilidade de fiscalização da constitucionalidade por um órgão judicial não estava, sequer, prevista na Lei Constitucional. A partir de 1992, o sistema de fiscalização da constitucionalidade passa a ser definitivamente, de carácter judicial, consistindo num sistema atípico semelhante ao da Constituição da República Portuguesa. Trata-se, então, de um sistema em que a fiscalização abstrata (preventiva e sucessiva) está concentrada, unicamente, no Tribunal Constitucional, e em que a fiscalização concreta é difusa, competindo a qualquer Tribunal de jurisdição comum. Acresce que a implementação do Tribunal Constitucional é contemporânea da instauração da democracia em Angola, sendo que, do mesmo passo, se lhe atribui a jurisdição do contencioso eleitoral e dos partidos políticos, o que coloca sobre este órgão uma imensa responsabilidade e preponderância na credibilização do processo democrático angolano.

A implementação de um Tribunal Constitucional foi uma solução necessária à progressiva afirmação da separação e interdependência de poderes, mais do que uma opção pela doutrina de Kelsen, em detrimento do ideário de Schmitt. No particular contexto político-jurídico de Angola, historicamente marcado por uma democracia político-partidária inconsistente, em progressiva construção e aperfeiçoamento, não era aconselhável que a defesa dos princípios e normas constitucionais estruturantes, nomeadamente aqueles com impacto directo na máxima efectividade dos direitos, liberdades e garantias de primeira geração, assentasse num processo político de fiscalização. As prerrogativas atribuídas ao Tribunal Constitucional representaram uma condição sine qua non para a construção e credibilização do processo democrático, bem como uma garantia de protecção e efectividade do quadro axiológico-constitucional em matéria dos direitos da pessoa humana.



ACÓRDÃO N.º 951/2025, DE 14 DE JANEIRO

PROCESSO N.º 1191-C /2024

Processo Relativo a Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos (Recurso para o Plenário)

A Comissão Instaladora do Partido Pacificador Democrático, com os demais sinais identificativos nos autos, representada pelos respectivos mandatários, veio ao Plenário do Tribunal Constitucional interpor o presente recurso do Despacho proferido pela Juíza Conselheira Presidente desta Corte, a 22 de Julho de 2024, que rejeitou a inscrição e determinou o cancelamento do credenciamento. Na sua análise o Tribunal Constitucional constatou que a Recorrente não apresentou a esta Corte os requisitos legais imprescindíveis, para efeitos da sua inscrição como partido político, nos termos do disposto no artigo 14.º, da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, designadamente: a) o número mínimo de 7.500 subscrições; b) Declarações de aceitação suportadas por fotocópias de Bilhetes de Identidade ilegíveis e caducados; c) Declarações de aceitação de cidadãos menores de 18 anos de idade; d) Declarações de aceitação sem assinatura dos referidos subscritores; e) Declarações de aceitação desacompanhadas das declarações colectivas ou atestados individuais de residência.

Do exame da legislação pertinente, é possível inferir que a inscrição de um Partido Político está condicionada à apresentação completa de todos os documentos exigidos pelo Tribunal Constitucional, nos termos da lei. Logo, é imprescindível que todos os requisitos legais sejam taxativa e integralmente atendidos de modo a permitir que o pedido de inscrição seja deferido.

O Tribunal concluiu que o que o Despacho recorrido está devidamente amparado por sólidos fundamentos Constitucionais e legais. Em consequência negou provimento ao pedido de revogação do despacho de rejeição de inscrição do projecto de partido político e a extinção da respectiva Comissão Instaladora, mantendo o despacho recorrido.

ACÓRDÃO N.º 952/2025, DE 14 DE JANEIRO

PROCESSO N.º 1194-B /2024

Relativo a Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos (Recurso para o Plenário) Ivo Miguel Ginguma e Outros, com os demais sinais de identificação nos autos, vieram, na qualidade de membros fundadores do Partido Humanista Angolano, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea j) do artigo 3.º e da alínea d) do artigo 63.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), e do artigo 399.º e ss do Código de Processo Civil (CPC), propor procedimento cautelar não especificado de suspensão de acto e abstenção da prática de actos contra o aludido Partido.

Na sua análise o Tribunal Constitucional constatou que os Recorrentes interpuseram as presentes providências cautelares não especificadas para requerer a suspensão de todos os despachos de exoneração e de nomeações, bem como os Despachos de expulsão dos Requerentes do Partido, por se tratar de matéria da competência da Comissão Política Nacional. No entanto, com base nas provas careadas aos autos verifica-se que os actos praticados pela Presidente do partido relativos a exoneração, expulsão dos Recorrentes e as nomeações delas decorrentes estão eivados de vícios de ilegalidade e da violação dos estatutos do partido.

No entanto, nas mesmas não se verifica demonstrado o justo receio de lesão grave e dificilmente reparável, visto que o referido requisito tem de ser consubstanciado no requerimento inicial através da alegação de factos concretos, precisos e concisos, dos quais seja razoável concluir pela emergência da providência requerida.

Os Recorrentes também interpuseram uma providência cautelar para a intimação da Presidente do Partido a abster-se de praticar actos da competência do órgão deliberativo. É assente que a providência cautelar surge como meio de antecipação e preparação de uma providência ulterior, destinando-se a obter medidas que assegurem os efeitos de uma outra providência que há-de definir, em termos definitivos, a relação jurídica litigiosa, nessa providência cautelar falta o carácter essencial de instrumentalidade. O Tribunal concluiu que às providências cautelares apresentadas pelos Recorrentes lhes faltam os pressupostos essenciais para o seu decretamento. Em consequência, as julgou improcedente.

ACÓRDÃO N.º 953/2025, DE 14 DE JANEIRO**PROCESSO N.º 1024-B/2022**

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

José Henriques, com os demais sinais de identificação nos autos, veio ao Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 133/13, por entender que aquela decisão (que confirmava a outra tomada pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo) era inconstitucional e que por este facto, este Tribunal devia decretar a inversão do ónus da prova a favor do Recorrente e, conseqüentemente, dar-se como provados todos os factos, directos ou adminiculares, documentados ou não, que integravam a sua versão factual, porque os referidos documentos eram hábeis de justificar a ausência prolongada, do território nacional, do Recorrente ou dos seus Procuradores no período de vigência das leis sobre o confisco.

O Tribunal Constitucional entendeu que se atendesse a pretensão do Recorrente, isto é, se esta Corte determinasse a inversão do ónus da prova, apreciando a prova e dando como provadas as circunstâncias justificadoras da sua ausência do território nacional, estaria a se substituir Tribunal recorrido, pelo que negou provimento ao pedido.

ACÓRDÃO N.º 954/2025, DE 15 DE JANEIRO**PROCESSO N.º 1077-A/2023**

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Namkwang International Engenheering, Lda., melhor identificada nos autos, veio ao

Tribunal Constitucional impetrar recurso extraordinário de inconstitucionalidade (REI) no Processo n.º 2634/19, da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, datado de 15 de Abril de 2021, em virtude de ter sido condenada a pagar uma indemnização e ainda a ceder um imóvel para que a Autora do processo principal habite nele temporariamente. Entende que a Recorrente que esta decisão viola os princípios da legalidade, da igualdade, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva e do direito a julgamento justo e conforme.

O Tribunal Constitucional negou provimento ao pedido pois considerou que Tribunal ad quem, bem ciente das suas competências, enquanto juiz constitucional, proferiu uma decisão integradora e acautelatória dos direitos da Autora do processo principal, até a definição sobre o quantum da indemnização pelo Tribunal a quo, e o efectivo pagamento, pelo que, não violou os direitos, liberdades e garantias fundamentais da Recorrente.

*Pensamento Jurídico*

Nada é mais prejudicial para o prestígio da lei e do Estado, do que promulgar leis sem ter os meios para fazê-la respeitar.

Albert Einstein
Filósofo Alemão
1879-1955

**MÁ-FÉ**

Comportamento de intenção dolosa onde se quer enganar uma ou mais pessoas intencionalmente por meio de fraude.

MANDADO

Acto escrito, emanado de autoridade pública competente, judicial ou administrativa, determinando a prática de um acto ou diligência.

MANDADO DE CITAÇÃO

Documento que informa ao réu sobre a existência de uma acção contra ele, determinando que ele apresente a sua defesa.

MEDIAÇÃO

Meio alternativo de resolução de litígios em que através do auxílio de um terceiro imparcial, o mediador, se procura alcançar um acordo relativamente à questão que opõe as partes em conflito.

MOROSIDADE PROCESSUAL

É a demora excessiva no andamento e resolução de processos judiciais.

FICHA TÉCNICA

Número 34 (Edição de Fevereiro)

Periodicidade: Mensal

Coordenação: Aida Gonçalves

e Sérgio Conceição

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento
Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)
Palácio da Justiça, Luanda - Angola